

# POLÍTICA DE INFORMAÇÃO PARA A INTERNET: REGULAÇÃO DO ZERO-RATING NA UNIÃO EUROPEIA

Hermann Bergmann Garcia e Silva<sup>1</sup>

Marta Macedo Kerr Pinheiro<sup>2</sup>

Rodrigo Moreno Marques<sup>3</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

A Internet se constitui atualmente como o principal domínio de criação e circulação da informação, sendo fundamental o desenvolvimento de uma estrutura normativa que alcance um equilíbrio entre direitos e responsabilidades de indivíduos e instituições, de forma a regular o impacto da rede mundial nos estágios da cadeia de produção informacional e, em última instância, nas dinâmicas socioeconômicas contemporâneas.

O ordenamento da Internet apresenta desafios próprios que demandam uma atuação multilateral, com a participação de diversos atores sociais em uma complexa correlação de forças e interesses, de forma a viabilizar a construção cooperativa de um modelo de governança que não seja pautado exclusivamente por interesses econômicos. Tendo em vista essa perspectiva, faz-se necessário construir políticas de informação para a Internet de maneira a não restringir o seu caráter aberto e isonômico, notadamente no que se refere à liberdade de escolha e de acesso informacional dos usuários, que influencia diretamente o consumo de determinados conteúdos e as potencialidades da rede.

O debate acerca da prática dos provedores de acesso à Internet denominada de *zero-rating* e a sua compatibilidade com o princípio da neutralidade de rede tem ganhado projeção nos fóruns regulatórios nacionais e internacionais. Países como Chile, Holanda, Eslovênia, Índia e Canadá já proibiram o *zero-rating*, enquanto outros como Alemanha, Áustria e Noruega também se manifestaram favoráveis à proibição sob a justificativa que a prática viola a neutralidade de rede<sup>4</sup>. A partir desse contexto, o objetivo do presente artigo é discutir como a União Europeia tem estruturado o disciplinamento dessa prática.

Nesse sentido, optou-se por uma pesquisa de natureza qualitativa, realizada por meio da investigação documental das mais recentes normas da União Europeia que tratam do assunto, suportada também por pesquisa bibliográfica sobre o tema.

O trabalho está organizado nos seguintes tópicos, após essa introdução: (i) Política de Informação: uma abordagem conceitual; (ii) A organização da União Europeia; e (iii) A regulação do *zero-rating* na União Europeia. A primeira parte desse artigo discute

---

1 Mestrando em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento na Universidade FUMEC, e-mail: tonelero04@hotmail.com

2 Doutora em Ciência da Informação pela UFRJ, Professora permanente na Universidade FUMEC, e-mail: martakerr@gmail.com.

3 Doutor em Ciência da Informação pela UFMG, Professor na Universidade FUMEC, e-mail: rodrigomorenomarques@yahoo.com.br

4 VAN SCHEWICK, Barbara. Network Neutrality and Zero-rating. **Attachment to Barbara van Schewick's Ex Parte in the Matter of Protecting and Promoting the Open Internet submitted February**, v. 19, n. 2015, p. 14-28, 2015.

o conceito de política de informação e a abrangência de seu domínio. A segunda parte aborda a organização da União Europeia com vistas a compreender as suas particularidades institucionais. A terceira parte conceitua a prática do *zero-rating* e analisa o panorama de como a União Europeia regulou a matéria.

Assim, a análise desse cenário nos permite inferir que a União Europeia não estabeleceu uma vedação absoluta da prática, mas definiu critérios de referência para que as autoridades reguladoras nacionais possam avaliar, caso a caso, a compatibilidade do *zero-rating* com a legislação europeia para a neutralidade de rede.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. Política de Informação: uma abordagem conceitual

O controle da criação, do processamento, da utilização e da circulação da informação e do conhecimento é uma das mais antigas formas de governança das atividades política, social, cultural e econômica da sociedade. Nas sociedades tribais já se registravam práticas de transferência de conhecimento por meio de narrativas orais ou por registros de símbolos e figuras. No Império Romano, o mais conhecido instrumento de política de informação se materializou na construção de um sistema de cento e quarenta e quatro mil quilômetros de estradas que viabilizou uma rede de comunicação em toda a extensão territorial do império. Os romanos também desenvolveram mapas e guias geográficos com vistas a possibilitar uma vantagem estratégica para os soldados no campo de batalha. Já na Idade Moderna, em 1597, a Igreja Católica instituiu o registro obrigatório de todos os nascimentos e falecimentos, reconhecendo a importância do controle demográfico sobre a população. Mas foi a partir da segunda metade do século XX, com o surgimento do computador, da digitalização, da convergência tecnológica e da Internet, que o estabelecimento de políticas para o fluxo informacional alcançou uma dimensão e uma complexidade sem precedentes na história da humanidade<sup>5</sup>.

Política de informação pode ser compreendida como o conjunto de leis e normas regulatórias emanadas do setor público que disciplinam a criação, o uso, o armazenamento e a comunicação da informação. Nesse sentido, a sua principal função seria garantir a estabilidade normativa e institucional para que o fluxo informacional possa acontecer<sup>6</sup>.

Há também que se ressaltar que não são apenas as leis e as normas regulatórias que se constituem fontes para o estabelecimento e implementação de políticas de informação. As capacidades tecnológicas e as decisões sobre a arquitetura de sistemas também impõe regras técnicas para o acesso e uso da informação, como, por exemplo, a seleção de protocolos padrões de comunicação ou a configuração de acesso por meio da definição de parâmetros<sup>7</sup>.

Outra abordagem a ser considerada para política de informação é aquela voltada para a caracterização, delineamento e definição de ações com foco na utilização da informação como elemento transformador da sociedade. Destaca-se que a informação não é produzida e consumida de maneira uniforme, o que gera uma elite e uma periferia

5 BRAMAN, Sandra. **Information, policy, and power**. Cambridge: MIT Press, p. 41-46, 2006.

6 WEINGARTEN, Fred W. Federal information policy development: The Congressional perspective. **United States government information policies: Views and perspectives**, p. 77-99, 1989.

7 REIDENBERG, Joel R. Lex informatica: The formulation of information policy rules through technology. **Tex. L. Rev.**, v. 76, p. 553, 1997.

informacional cuja distância tende a aumentar caso não sejam adotadas medidas para mitigar essa tendência. É nesse contexto que as políticas de informação, principalmente em países em desenvolvimento, assumem um papel preponderante para permitir o acesso e a disponibilidade da informação para toda a sociedade<sup>8</sup>.

Torna-se importante identificar um objetivo para a política de informação que consiste no desenvolvimento de uma estrutura legislativa e regulatória em que o uso e a circulação da informação sejam estimulados, alcançando um equilíbrio entre direitos e responsabilidades de indivíduos e instituições. Nessa perspectiva, salienta-se a necessidade de se estabelecer políticas capazes de acompanhar as rápidas mudanças das tecnologias da informação e comunicação<sup>9</sup>.

No mundo contemporâneo, identifica-se uma subversão de sentido no conceito de política de informação na medida em que a economia do conhecimento tem sido apresentada como o seu elemento norteador, por meio de um discurso de cunho eminentemente econômico. Isso se deve ao reconhecimento que a produtividade e a competitividade dos agentes econômicos são cada vez mais dependentes da capacidade de se transformar informação em conhecimento, o que desloca o eixo da geração de valor da produção tangível para um paradigma de intangibilidade, baseada no uso de tecnologias da informação e comunicação<sup>10</sup>.

Nesse contexto, González de Gómez propõe utilizar a noção de regime de informação, conceito originalmente concebido por Frohman<sup>11</sup>, como um recurso interpretativo para abordar as relações entre política, informação e poder, com vistas a ampliar o campo disciplinar e institucional da política de informação, evitando o reducionismo do seu domínio<sup>12</sup>.

A autora define regime de informação como o

[...] modo informacional dominante em uma formação social, o qual define quem são os sujeitos, as organizações, as regras e as autoridades informacionais e quais os meios e os recursos preferenciais de informação, os padrões de excelência e os modelos de sua organização, interação e distribuição, enquanto vigentes em certo tempo, lugar e circunstância<sup>13</sup>.

Assim, o conceito de regime de informação nos fornece “uma paisagem do campo de ação da política de informação”<sup>14</sup>, de forma a relacionar atores, tecnologias, normas e padrões regulatórios de acordo com o contexto informacional. Já a noção de política de informação está relacionada com a definição e posicionamento político no tratamento de qualquer questão relacionada aos processos e fluxos de informação no

---

8 MARCIANO, João Luiz Pereira. Bases teóricas para a formulação de políticas de informação. **Informação & Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 44, 2006.

9 MOORE, Nick. Information policy and strategic development: a framework for the analysis of policy objectives. In: **Aslib Proceedings**. MCB UP Ltd, 1993. p. 281-285.

10 GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Novos cenários políticos para a informação. **Ciência e Informação**, v.31, n.1, p. 27-28, 2002.

11 FROHMANN, Bernd. Taking information policy beyond information science: applying the actor network theory. In: **ANNUAL CONFERENCE OF THE CANADIAN ASSOCIATION FOR INFORMATION SCIENCE/ASSOCIATION CANADIENNE DES SCIENCES DE L'INFORMATION**. 1995, p. 1-15.

12 GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Regime de informação: construção de um conceito. **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 22, n. 3, p. 50, 2012.

13 Idem. p. 43.

14 MAGNANI, Maria Cristina Brasil; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. “Regime” e “Informação”: a aproximação de dois conceitos e suas aplicações na Ciência da Informação. **Liinc em Revista**, v. 7, n. 2, p. 596, 2011.

âmbito social.

Ou seja, a política de informação é o instrumento de materialização do regime de informação. Trata-se do “conjunto de ações e decisões orientadas a preservar e a reproduzir, ou a mudar e substituir um Regime de Informação, e podem ser tanto políticas tácitas ou explícitas, micro ou macro políticas”<sup>15</sup>.

Braman<sup>16</sup>, por sua vez, ao discutir os domínios das políticas de informação, propõe duas abordagens conceituais complementares: uma concebe a política de informação a partir do seu impacto constitutivo na sociedade e outra se baseia no modelo da cadeia de produção da informação.

De acordo com a primeira abordagem, a apreensão do impacto constitutivo da informação na sociedade é considerada a mais importante e fundamental perspectiva para as áreas da informação e da política de informação. Essa proposta, que não se atém às minúcias de leis e regulamentos existentes, volta-se para o objeto do exercício das políticas, ou seja, para a construção e manutenção do tipo de sociedade em que se quer viver.

A segunda abordagem discute o conceito de política de informação a partir do modelo da cadeia de produção da informação composta pelos estágios de criação, processamento, armazenamento, transporte, distribuição, busca, recuperação e destruição. Segundo esse ponto de vista, na esfera da política de informação estão todas as leis e normas regulatórias que lidam com qualquer um dos estágios da cadeia de produção da informação. Assim, exemplos de políticas de informação são os marcos regulatórios voltados para a radiodifusão, para as telecomunicações e para a Internet.

Portanto, as normas que impactam no acesso e na circulação da informação na Internet, a exemplo da regulamentação da neutralidade da rede, estão inseridas no domínio das políticas de informação nacionais. No caso da União Europeia, o disciplinamento desse tipo de matéria encontra um desafio adicional, que é o estabelecimento de um arcabouço jurídico comum dentro de uma complexa estrutura multilateral, que envolve diferentes países com os seus posicionamentos nem sempre convergentes.

## 2.2. A organização da União Europeia

A União Europeia possui características singulares que a diferem de uma federação. Os países que a integram, denominados Estados-Membros, permanecem como nações soberanas independentes, mas conciliam as suas diferenças de forma a atuar em bloco para defender os seus interesses no cenário mundial. Na prática, para conciliar interesses soberanos, os Estados-Membros delegam algumas competências para instituições supranacionais comunitárias, criadas para tratar de assuntos comuns de forma convergente.

Ressalte-se que o fenômeno jurídico da supranacionalidade, também denominado de soberania compartilhada, surge justamente da busca pela conciliação entre a necessidade de cooperação e integração e a manutenção da soberania dos Estados-Membros<sup>17</sup>.

15 GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Caráter seletivo das ações de informação. *Informare*, v.5, n. 2, p. 69, 1999.

16 BRAMAN, Sandra. Information, policy, and power. Op. cit. p. 67-78.

17 CEZAR, Érica Lopes. **Direito Comunitário e Tribunal Supranacional: um futuro para integração das Américas, uma visão à luz do MERCOSUL e da União Européia**. 2002. 301 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade

A União Europeia possui personalidade jurídica própria e o seu ordenamento normativo tem efeito direto ou indireto na legislação dos Estados-Membros, dependendo da natureza do ato, e pode ser dividido em direito originário ou primário, constituído pelos tratados e pelos princípios gerais, e em direito derivado, que é composto pelos regulamentos, diretivas, decisões e recomendações, que são criados em razão das disposições do direito originário e para garantir a sua execução.

Os tratados se posicionam no vértice da estrutura normativa e estabelecem os objetivos, as regras de funcionamento das suas instituições, o processo de tomada de decisões e a relação entre a União Europeia e os países que a constituem. O Tratado de Lisboa entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009 e representa a última alteração aos tratados na União<sup>18</sup>.

Os princípios gerais, previstos no artigo 6º do Tratado da União Europeia<sup>19</sup>, consagram os valores mais importantes do ordenamento jurídico comunitário, quais sejam: Estado de Direito, democracia, liberdade e direitos fundamentais. Há que se destacar, ainda, os princípios do equilíbrio institucional, da subsidiariedade e da proporcionalidade que viabilizam a configuração institucional da União Europeia e o modo de ação específico da Comunidade<sup>20</sup>.

O princípio do equilíbrio institucional está relacionado com o respeito recíproco que os diversos órgãos da União devem ter pelas competências decisórias dos outros. Nesse sentido, os tratados devem buscar manter uma relação de pesos e contrapesos na repartição das competências entre os diversos níveis de poder<sup>21</sup>.

Já o princípio da subsidiariedade permite um determinado grau de autonomia a uma autoridade subordinada em relação a uma instância hierarquicamente superior. Ele possui a finalidade de regular o exercício das competências não exclusivas da União e exclui a intervenção da União quando uma matéria puder ser regulamentada pelos Estados-Membros de modo eficaz. Assim, esse princípio confere legitimidade à União para exercer os seus poderes somente quando os objetivos de uma ação não forem alcançados pelos Estados-Membros<sup>22</sup>.

Faz-se necessário salientar que o princípio da proporcionalidade é indissociável do princípio da subsidiariedade, já que ambos servem como condicionantes para a intervenção da União em assuntos de competência concorrente com os Estados-Membros<sup>23</sup>. Ele está previsto no artigo 5º, parágrafo 4º, do Tratado da União Europeia<sup>24</sup>, que dispõe que a ação da União não deve exceder o necessário para atingir os objetivos perseguidos, ou seja, “a idéia de proporcionalidade liga-se a dois conceitos principais: o de proibição de excesso e o da necessidade”<sup>25</sup>.

---

Federal de Pernambuco, Recife, p.42, 2002.

18 COMISSÃO EUROPEIA. Como funciona a União Europeia. **Guia das Instituições da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**, p. 3-4, 2013.

19 UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia modificado pelo Tratado de Lisboa**. Jornal Oficial, C 115, 9 de maio de 2008.

20 LIMA FILHO, Francisco das C. A ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA EUROPEIA: PRINCÍPIOS E FONTES. **Conselho Editorial e Científico**, p. 75, 2006.

21 COSTA, Tiago Fernando Brito da. **Uma constituição para a europa: a possibilidade de existência de uma constituição europeia na actualidade**. 2012. 46 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, p. 26, 2012.

22 PARLAMENTO EUROPEU. O Princípio da Subsidiariedade. **Fichas Técnicas sobre a União Europeia**, 2016. Disponível em [http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_1.2.2.htm](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.2.2.htm), acesso em 15/07/2016.

23 GOMES, Eduardo Biacchi. A supranacionalidade e os blocos econômicos. **Ariel**, p. 8, 1997.

24 UNIÃO EUROPEIA. Op. cit.

25 GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. 5. ed. Coimbra: Almedina, p. 313, 2008.

Já no domínio do direito derivado, o regulamento se constitui em um instrumento jurídico de caráter geral, vinculativo em todos os seus elementos e diretamente aplicável a todos os integrantes da União Europeia. O regulamento visa garantir uniformidade das regras em todos os Estados-Membros, tornando não aplicáveis quaisquer normas que sejam incompatíveis com a sua disposição legislativa. Ele representa a norma derivada de maior hierarquia, se situando abaixo apenas dos tratados<sup>26</sup>.

A diretiva, por sua vez, vincula apenas os Estados-Membros destinatários no que se refere ao resultado que se pretende alcançar, permitindo uma margem discricionária às instâncias nacionais quanto à definição do meio e da forma. Essa faculdade permite aos Estados-Membros a adequação da norma às especificidades nacionais. Para que a diretiva tenha plena eficácia faz-se necessário que o legislador nacional adote um ato de transposição para o direito interno, ou seja, ela não possui aplicabilidade direta. Somente após essa transposição é que se tornam eficazes os direitos e exigíveis as obrigações fixadas na diretiva. Salienta-se que a maior parte das violações das normas comunitárias pelos Estados-Membros é causada pela falta de transposição das diretivas para o direito nacional dentro dos prazos estabelecidos<sup>27</sup>.

A decisão é outro ato vinculativo aos seus destinatários. Ou seja, diferentemente do regulamento que possui caráter *erga omnes*, a decisão destina-se a regular casos concretos que dizem respeito a partes específicas, que podem ser Estados-Membros, pessoas físicas ou jurídicas. Assim, pode-se conceituar a decisão como um ato unilateral que visa prescrever condutas no caso particular<sup>28</sup>.

Já a recomendação é de adoção facultativa pelos Estados-Membros, já que não cria quaisquer direitos ou obrigações para os seus destinatários, não gerando normas jurídicas propriamente ditas. Entretanto, podem servir de fonte para interpretação das normas comunitárias<sup>29</sup>.

O processo decisório da União Europeia envolve três instituições principais: o Parlamento Europeu, composto por 751 representantes que são eleitos diretamente pelos cidadãos para um mandato de cinco anos; o Conselho da União Europeia, que integra os ministros dos governos que representam cada um dos Estados-Membros; e a Comissão Europeia, composta por um colegiado de vinte e oito comissários indicados pelos países da União Europeia, que representa os interesses da União e atua como a guardiã dos tratados da Comunidade Europeia<sup>30</sup>.

O Parlamento Europeu tem a função de controle político e atua como co-legislador, tendo em vista que as suas decisões, que têm força de lei, somente são aprovadas com a concordância do Conselho da União Europeia<sup>31</sup>. Além das funções legislativa e orçamentária exercidas em conjunto com o Parlamento, o Conselho da União Europeia também é responsável pela coordenação e definição das políticas da União em confor-

---

26 CEZAR, Érica Lopes. *Op.cit.* p. 54.

27 LOPES, Paulo. **Regulação das Telecomunicações no Mundo: União Européia**. 1. ed. Brasília: Anatel, p. 55, 2009.

28 DOS SANTOS, Adalcio Machado; SCAPIN, Evelyn. **ABORDAGEM JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA—O DIREITO** Érica Lopes. *Op.cit.* p. 55

UNIÃO EUROPEIA. **Instituições e outros organismos da UE**. Disponível em: <[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies_pt)>. Acesso em 08 jul 2016.

CEZAR, Érica Lopes. *Op.cit.* p. 90. **COMUNITÁRIO. Ponto de Vista Jurídico**, v. 4, n. 2, p. 8-19, 2016.

29 CEZAR, Érica Lopes. *Op.cit.* p. 55

30 UNIÃO EUROPEIA. **Instituições e outros organismos da UE**. Disponível em: <[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies_pt)>. Acesso em 08 jul 2016.

31 CEZAR, Érica Lopes. *Op.cit.* p. 90.

midade com as condições estabelecidas nos tratados.

Já a Comissão Europeia exerce as atribuições executivas da União Europeia, sendo ainda responsável pela elaboração de propostas de novos atos legislativos europeus e pela execução da legislação, das políticas públicas e do orçamento da União. A Comissão Europeia também representa a União Europeia nas instâncias internacionais.

Outras duas instituições têm um papel muito importante na organização institucional da União Europeia: o Tribunal de Justiça, que sustenta a construção jurisprudencial garantidora da aplicação do direito comunitário, e o Tribunal de Contas, que é responsável pela fiscalização da administração orçamentária e financeira realizada pela União.

Em uma União Europeia composta por vinte e oito Estados-Membros, faz-se necessário ter uma abordagem comum com vistas a obter a segurança jurídica necessária para a governança dos interesses comunitários. Nesse contexto, o órgão supranacional responsável pela regulação do mercado das comunicações eletrônicas na União Europeia, denominado de BEREC (*The Body of European Regulators for Electronic Communication*), é uma instituição criada pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia em 25 de novembro de 2009<sup>32</sup> com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento das redes e serviços na Europa.

Apesar de não possuir capacidade decisória, o BEREC atua como um importante ente de coordenação e cooperação entre a Comissão Europeia e as Autoridades Reguladoras Nacionais (*National Regulators Authorities* – NRAs) dos Estados-Membros, além de atuar na aplicação e desenvolvimento das melhores práticas regulatórias em assuntos relacionados com as comunicações eletrônicas<sup>33</sup>.

Assim, a partir da análise da organização institucional da União Europeia, pode-se verificar que a criação de uma política de informação para a Internet é objeto de deliberação conjunta pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Já a sua implementação fica sob a responsabilidade da Comissão Europeia, que exerce as suas atribuições por intermédio da atuação especializada do BEREC.

### 2.3. A regulação do zero-rating na União Europeia

Em 25 de novembro de 2015, foi aprovada a *Regulation* 2015/2120<sup>34</sup> com o objetivo de estabelecer normas comuns para preservar o tratamento isonômico e não discriminatório do tráfego na Internet, de forma a proteger os usuários finais e ao mesmo tempo garantir a continuidade da Internet como uma plataforma aberta para a inovação, conforme especificado no artigo 1º, parágrafo 1º, do instrumento normativo, a saber: *"This Regulation establishes common rules to safeguard equal and non-discriminatory treatment of traffic in the provision of internet access services and related end-users' rights."*<sup>35</sup>

A *Regulation* 2015/2120, dada a sua natureza jurídica de regulamento, tem

---

32 *Regulation* (EC) 1211/2009.

33 LESCOF, Denis. Regulation and Competition-EU Telecoms Reform: Towards a Unique and Competitive Market. **Communications and Strategies**, n. 77, p. 149-155, 2010.

34 UNIÃO EUROPEIA. **Regulation 2015/2120**. Jornal Oficial, L310/1, 26 de novembro de 2015. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2015/2120/oj>>. Acesso em 08 jul. 2016.

35 "O presente regulamento estabelece regras comuns para salvaguardar o tratamento isonômico e não discriminatório do tráfego na prestação de serviços de acesso à Internet e os direitos conexos dos usuários finais." (UNIÃO EUROPEIA, 2015, p. 310/08, tradução nossa).

caráter compulsório e se aplica a todos os Estado-Membros da União Europeia, sem necessidade de sua transposição para a legislação nacional. O referido marco regulatório consagra o princípio da neutralidade de rede “que estabelece que os responsáveis pela infraestrutura da rede e seus serviços não podem discriminar conteúdos que nela circulam”<sup>36</sup>, sendo que o tratamento assimétrico de tráfego deve respeitar tão somente aspectos de ordem técnica, não sendo admitida qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento<sup>37</sup>.

De acordo com o princípio da neutralidade de rede, a Internet, como uma plataforma de compartilhamento de informações, deve transmitir os pacotes de dados de maneira isonômica, independentemente da sua origem, destino, conteúdo, aplicação ou serviço, desde que a rede possua capacidade disponível para transportá-los.

A neutralidade de rede pode ser caracterizada por três princípios constitutivos que são sistematizados na obrigação imposta aos provedores de acesso à Internet de não bloquear ou reduzir a velocidade de acesso de usuários a determinados conteúdos e aplicações; na vedação de cobrança de tarifas diferenciadas para acesso a determinados conteúdos ou aplicações; e na obrigação de se manter práticas transparentes e razoáveis de gerenciamento de tráfego<sup>38</sup>.

No contexto da União Europeia, durante o período de 6 de junho a 18 de julho de 2016, o BEREC colocou em consulta pública uma proposta de regulamentação das regras estabelecidas pela *Regulation 2015/2120*, com vistas a servir de referência para a implementação das obrigações pelas Autoridades Reguladoras Nacionais dos vinte e oito Estados-Membros<sup>39</sup>.

Em 30 de agosto de 2016, após 481.547 contribuições recebidas dos mais diversos setores da sociedade, que representaram uma participação sem precedentes nas consultas públicas já realizadas pela entidade, foi publicado o documento final de orientações gerais que foi denominado *Guidelines to National Regulatory Authorities (NRAs) on the implementation of the new net neutrality*<sup>40</sup>.

É nesse ambiente normativo que se insere o disciplinamento da prática comercial denominada de *zero-rating*. Essa prática dos provedores de acesso à Internet consiste na aplicação de gratuidade do tráfego de dados associado a uma aplicação, um serviço, ou a um conjunto de aplicações. O *zero-rating* pressupõe que não são contabilizados os fluxos de *bytes* nas franquias contratadas pelos usuários para o acesso à rede mundial de computadores.

Em uma realidade de crescimento exponencial da demanda por dados, a disponibilidade de ofertas de *zero-rating* é atrativa para os usuários dos serviços de tele-

---

36 MARQUES, Rodrigo Moreno; PINHEIRO, Marta Macedo. Informação e poder na arena da Internet. **Informação & Sociedade**, v. 24, n. 1, p. 48, 2014.

37 CGI (Cômite Gestor da Internet no Brasil). Princípios da governança e uso da Internet no Brasil. São Paulo, p. 2, 2009. Disponível em: <<http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 22 ago. 2016.

38 RAMOS, Pedro Henrique Soares. Towards a developmental framework for net neutrality: the rise of sponsored data plans in developing countries. In: **2014 TPRC Conference Paper**. 2014.

39 BEREC. Public Consultation on draft Berc Guidelines on implementation by National Regulators of European net neutrality rules. Riga, p. 1-43, 2016a. Disponível em: <[http://berec.europa.eu/eng/document\\_register/subject\\_matter/berec/public\\_consultations/6075-draft-berec-guidelines-on-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules](http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/public_consultations/6075-draft-berec-guidelines-on-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules)>. Acesso em 20 jun. 2016.

40 BEREC. **Berc Guidelines on the Implementations by National Regulators of European Net neutrality Rules**. Riga, 2016b. Disponível em: <[http://berec.europa.eu/eng/document\\_register/subject\\_matter/berec/regulatory\\_best\\_practices/guidelines/6160-berec-guidelines-on-the-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules](http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/regulatory_best_practices/guidelines/6160-berec-guidelines-on-the-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules)>. Acesso em 30 ago. 2016.

comunicações que atribuem valor à possibilidade de acessar determinado conteúdo ou aplicação por meio de uma conexão sem tarifação.

Um importante fato a se considerar é que a prática do *zero-rating* só se operacionaliza nos contratos que possuem um limite para o volume de dados trafegados, que restringe a quantidade de conteúdo que os usuários podem acessar mensalmente<sup>41</sup>.

O *zero-rating* pode ser configurada em diversos arranjos comerciais que dependerão da relação do provedor de acesso à Internet e do provedor de conteúdo. Os dois tipos mais comuns da prática são aqueles em que o acesso gratuito é estabelecido pela própria operadora de telecomunicações (*carrier initiated*), com o objetivo de atrair potenciais novos consumidores para aumentar a sua participação no mercado, e o denominado acesso patrocinado (*sponsored data*), em que o provedor de conteúdo subsidia o custo de acesso dos usuários para disponibilizar o seu conteúdo de forma gratuita<sup>42</sup>. A Agência Nacional de Telecomunicações, na sua manifestação sobre a regulamentação do Marco Civil da Internet<sup>43</sup>, identifica uma terceira modalidade de *zero-rating* que se caracteriza quando a operadora de telecomunicações isenta o usuário de cobrança de dados para aplicações de interesse público e sem fins comerciais.

Destaca-se que o *zero-rating* pode trazer pelo menos três consequências negativas para o acesso informacional dos usuários, quais sejam: a possibilidade de governos utilizarem essa prática para controlar o fluxo de informações na Internet, influenciando no consumo de apenas determinados conteúdos; a constituição de barreiras sociais com uma potencial divisão entre uma “internet dos ricos”, com amplo acesso informacional, e outra “internet dos pobres”, em que a experiência da internet se limitaria a determinados conteúdos; e a terceira consequência seria a criação do chamado efeito *walled garden*, em que os usuários teriam pouco incentivo para explorar livremente conteúdos na Internet, se limitando a utilizar as aplicações ou serviços que não tivessem impacto na franquia de dados contratada. Destaca-se que o efeito *walled garden*, ou na tradução literal para o português “jardim murado”, é atribuído quando o usuário tem uma experiência da internet muito restrita ou controlada por filtros de conteúdos, que impede o usufruto da rede mundial de computadores como um ambiente livre, colaborativo e democrático<sup>44</sup>.

Van Schewick<sup>45</sup>, ao analisar a plataforma de vídeo Binge On da operadora móvel T-Mobile nos Estados Unidos, destaca que a prática de *zero-rating* distorce a competição, limita a possibilidade de escolha dos usuários, restringe a liberdade de expressão na Internet e prejudica a inovação.

Na sua avaliação, consumidores preferem utilizar conteúdos que não impactam a franquia de dados dos seus planos de serviços, motivo pelo qual as aplicações selecionadas pelos provedores de acesso desfrutam de uma vantagem competitiva sobre as demais, o que representaria uma distorção na competição do mercado. No mesmo sentido, a prática de *zero-rating* representa um fator determinante para a escolha de

---

41 MARSDEN, Christopher T. Comparative case studies in implementing net neutrality: a critical analysis of zero rating. **SCRIPTed**, v. 13, n. 1, p. 7, 2016.

42 EISENACH, Jeffrey A. The economics of zero rating. **NERA Economic Consulting, March**, p. 2, 2015.

43 ANATEL. Manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel sobre a regulamentação prevista no Marco Civil da Internet. Brasília, p. 30, 2016.

44 RAMOS, Pedro Henrique Soares. Zero-rating: uma introdução ao debate. **PolITICS**, v. 21, n. 2, p. 3-4, 2015.

45 VAN SCHEWICK, Barbara. T-Mobile's Binge On Violates Key Net Neutrality Principles. **report, Stanford Law School's Center for Internet and Society, Stanford, CA**, 2016, p. 3-4.

determinados conteúdos pelo usuário, o que limita a experiência da Internet. No que se refere à liberdade de expressão, na medida em que se privilegiam determinados conteúdos, o *zero-rating* restringe o potencial da Internet de se tornar um espaço de livre participação democrática. Já o impacto na inovação está circunscrito na necessidade de adequação às condições técnicas ou comerciais que provedores de acesso à Internet irão impor às *startups* e empresas concorrentes para integrarem as suas plataformas *zero-rated*.

A partir da análise das orientações gerais publicadas pelo BEREC<sup>46</sup>, verifica-se que a União Europeia não estabeleceu uma proibição absoluta do *zero-rating*, mas especificou os tipos que não seriam compatíveis com as regras de neutralidade de rede, além de definir critérios de referência para que as Autoridades Reguladoras Nacionais pudessem avaliar, *ex post*, no caso concreto, quais práticas seriam ou não admitidas.

Há que se ressaltar que o artigo 3º, parágrafo 2º, da *Regulation* 2015/2012, dispõe que contratos entre provedores de acesso à Internet e usuários finais, referentes às condições técnicas e comerciais para provimento do serviço, como preço, volume de dados e velocidade, não podem restringir a liberdade de escolha de conteúdos e informações que os usuários desejam acessar ou distribuir e nem discriminar aplicações ou serviços, *a saber*:

*Agreements between providers of internet access services and end-users on commercial and technical conditions and the characteristics of internet access services such as price, data volumes or speed, and any commercial practices conducted by providers of internet access services, shall not limit the exercise of the rights of end-users laid down in paragraph 1.*<sup>47</sup>

Já o parágrafo 3º, do mesmo artigo, prevê que provedores de acesso devem tratar o tráfego da Internet de forma isonômica, sem discriminação, restrição ou interferência, inclusive no que se refere ao conteúdo acessado ou distribuído, conforme disposto no marco regulatório:

*Providers of internet access services shall treat all traffic equally, when providing internet access services, without discrimination, restriction or interference, and irrespective of the sender and receiver, the content accessed or distributed, the applications or services used or provided, or the terminal equipment used*<sup>48</sup>.

Portanto, nos termos estabelecidos no marco regulatório da neutralidade de rede, regulamentado por meio das orientações gerais, na situação em que todas as aplicações são bloqueadas, ou a velocidade de acesso reduzida, quando se alcança o limite de dados contratados, o fato de aplicações *zero-rated* não serem submetidas a esse bloqueio ou redução caracteriza uma violação ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da *Regulation* 2015/2120.

---

46 BEREC. **Berec Guidelines on the Implementations**, Op.cit.

47 “Acordos entre os prestadores de serviços de acesso à Internet e usuários finais sobre as condições comerciais, técnicas e características dos serviços de acesso à Internet, tais como preço, volume de dados ou velocidade, e quaisquer práticas comerciais utilizadas por prestadores de serviços de acesso à Internet, não podem limitar o exercício dos direitos dos usuários finais estabelecidos no parágrafo 1º.” (UNIÃO EUROPEIA, 2015, p. 310/8, tradução nossa).

48 “Provedores de serviços de acesso à Internet deverão tratar todo o tráfego de forma isonômica, ao prestarem serviços de acesso à Internet, sem discriminação, restrição ou interferência, independentemente do emissor e receptor, do conteúdo acessado ou distribuído, das aplicações ou serviços utilizados ou prestados, ou do equipamento terminal utilizado.” (*Ibidem.*, tradução nossa).

No mesmo sentido, o BEREC<sup>49</sup> estabelece que a atribuição do *zero-rating* a apenas determinadas aplicações também viola o previsto no artigo 3º, parágrafo 2º, já que sua prática limita o direito dos usuários ao acesso e distribuição de conteúdos na Internet.

Por outro lado, se o *zero-rating* for aplicado a toda uma classe de aplicações de mesma natureza, como, por exemplo, a todas as aplicações de *streaming* de vídeo, o BEREC<sup>50</sup> considera que a prática está em consonância com o princípio da neutralidade de rede, já que não se evidenciaria uma discriminação específica de determinada aplicação.

A análise de outras variedades de *zero-rating* deverá ser realizada a partir da apreciação dos casos concretos pelas autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros. Para tanto, foram estabelecidos critérios de referência que deverão ser utilizados para se verificar se a prática é ou não permitida sob a égide da *Regulation* 2015/2120. Esses critérios incluem: avaliar se a prática é incompatível com os objetivos da norma de salvaguardar o tratamento isonômico e não discriminatório do tráfego e garantir o funcionamento da Internet como uma plataforma aberta para a inovação; avaliar o poder de mercado das entidades envolvidas; verificar se a prática impõe uma redução na oferta de aplicações disponíveis e se há uma redução na possibilidade de escolha dos usuários; verificar se a prática impõe restrições ao conteúdo que os provedores de conteúdo podem veicular e se eles serão desestimulados a entrar no mercado; identificar a abrangência da prática e as alternativas que os usuários teriam de acesso a outros planos de serviços.

Torna-se importante salientar que antes do estabelecimento do marco regulatório, ainda em 2013, a agência reguladora alemã Bundesnetzagentur, ao analisar a alteração da estrutura de preços para o acesso a Internet da Deutsche Telekom, já havia se manifestado que a prática de não descontar, do volume contratado pelo usuário, os dados da utilização do aplicativo de música Spotify, se caracterizava como uma inobservância ao princípio da neutralidade de rede<sup>51</sup>. Por conseguinte, verifica-se que as orientações gerais aprovadas pelo órgão regulador europeu estabeleceram uma referência para tipos de *zero-rating* que são claramente incompatíveis com a *Regulation* 2015/2012, ao mesmo tempo em que foram definidos critérios para que as Autoridades Reguladoras Nacionais pudessem avaliar as práticas do *zero-rating* na análise de casos concretos.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a expansão da prática do *zero-rating* por parte dos provedores de acesso à Internet, surgem novos desafios regulatórios para a governança da rede mundial de computadores, que impactam o princípio da neutralidade de rede. No âmbito das políticas públicas de informação, essa questão regulatória coloca em pauta a concepção original da Internet como uma plataforma voltada para a promoção do acesso aos conteúdos de acordo com o interesse e a escolha dos usuários.

Nesse cenário, a *Regulation* 2015/2012, em conjunto com a sua recente regulamentação promovida pelo BEREC, representa um instrumento que visa padronizar as re-

---

49 BEREC. *Berec Guidelines on the Implementations*, *Op.cit.*

50 *Ibidem.*

51 BUNDESNETZAGENTUR. *Report concerning the rate changes which Deutsche Telekom AG implemented for internet accesses*. Bonn, p. 12, 2013. Disponível em: < [https://www.bundesnetzagentur.de/SharedDocs/Downloads/EN/BNetzA/Areas/Telecommunications/TelecomRegulation/NetNeutrality/Report\\_BNetzA\\_NN.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=1%20](https://www.bundesnetzagentur.de/SharedDocs/Downloads/EN/BNetzA/Areas/Telecommunications/TelecomRegulation/NetNeutrality/Report_BNetzA_NN.pdf?__blob=publicationFile&v=1%20)>. Acesso em 30 ago. de 2016.

gras de neutralidade de rede na União Europeia e se constitui, nessa perspectiva, como uma verdadeira política para o acesso e circulação da informação na Internet.

O disciplinamento da prática do *zero-rating* deve ser compreendido como uma experiência de reafirmação da importância do princípio da neutralidade de rede para se preservar a arquitetura original da rede mundial de computadores, ou seja, para se garantir uma política de informação que mantenha o caráter aberto, livre e isonômico da Internet.

Na medida em que se garante aos usuários o direito da livre escolha dos conteúdos, sem interferência dos provedores de acesso à Internet, a União Europeia estabelece uma importante diretriz voltada para assegurar o amplo acesso à informação, como parte indissociável do processo de produção e disseminação do conhecimento.

A experiência europeia pode servir de referência para outros países e autoridades regulatórias que atualmente discutem a criação do marco regulatório para a Internet ou que estão no processo de regulamentação do princípio da neutralidade de rede, como é o caso do Brasil.

No âmbito desse debate, ganham destaque o papel do Estado contemporâneo na constituição de uma política de informação para a Internet e o alinhamento das ações governamentais com essa política, notadamente no que se refere à regulação de práticas que podem restringir, de alguma maneira, o acesso informacional dos seus cidadãos, como se verifica com a prática do *zero-rating* pelos provedores de acesso à Internet.

#### 4. REFERÊNCIAS

ANATEL. **Manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel sobre a regulamentação prevista no Marco Civil da Internet.** Brasília, p. 30, 2016.

BEREC. **Public Consultation on draft Berc Guidelines on implementation by National Regulators of European net neutrality rules.** Riga, 2016a. Disponível em: <[http://berec.europa.eu/eng/document\\_register/subject\\_matter/berec/public\\_consultations/6075-draft-berec-guidelines-on-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules](http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/public_consultations/6075-draft-berec-guidelines-on-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules)>. Acesso em 20 jun. 2016.

BEREC. **Berc Guidelines on the Implementations by National Regulators of European Net neutrality Rules.** Riga, 2016b. Disponível em: <[http://berec.europa.eu/eng/document\\_register/subject\\_matter/berec/regulatory\\_best\\_practices/guidelines/6160-berec-guidelines-on-the-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules](http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/regulatory_best_practices/guidelines/6160-berec-guidelines-on-the-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules)>. Acesso em 30 ago. 2016.

BRAKE, Doug. 7 Mobile Zero Rating: The Economics and Innovation Behind Free Data. **Net Neutrality Reloaded: Zero Rating, Specialised Service, Ad Blocking and Traffic Management**, p. 132, 2016.

BRAMAN, **Sandra. Information, policy, and power.** Cambridge: MIT Press, 2006, p. 1-545.

BUNDESNETZAGENTUR. **Report concerning the rate changes which Deutsche Telekom AG implemented for internet accesses.** Bonn, p. 12, 2013. Disponível em: <[https://www.bundesnetzagentur.de/SharedDocs/Downloads/EN/BNetzA/Areas/Telecommunications/TelecomRegulation/NetNeutrality/Report\\_BNetzA\\_NN.pdf?\\_\\_blob=publication-](https://www.bundesnetzagentur.de/SharedDocs/Downloads/EN/BNetzA/Areas/Telecommunications/TelecomRegulation/NetNeutrality/Report_BNetzA_NN.pdf?__blob=publication-)

[File&v=1%20>](#). Acesso em 30 ago. de 2016.

CEZAR, Érica Lopes. **Direito Comunitário e Tribunal Supranacional: um futuro para integração das Américas, uma visão à luz do MERCOSUL e da União Européia**. 2002. 301 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

CGI (Cômite Gestor da Internet no Brasil). **Princípios da governança e uso da Internet no Brasil**. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 22 ago. 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. Como funciona a União Europeia. **Guia das Instituições da União Europeia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias**, 2013.

COSTA, Tiago Fernando Brito da. **Uma constituição para a europa: a possibilidade de existência de uma constituição europeia na actualidade**. 2012. 46 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2012.

DOS SANTOS, Adelcio Machado; SCAPIN, Evelyn. ABORDAGEM JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA–O DIREITO COMUNITÁRIO. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 4, n. 2, p. 8-19, 2016.

EISENACH, Jeffrey A. The economics of zero rating. **NERA Economic Consulting, March**, 2015, p. 1-11.

FROHMANN, Bernd. Taking information policy beyond information science: applying the actor network theory. In: **ANNUAL CONFERENCE OF THE CANADIAN ASSOCIATION FOR INFORMATION SCIENCE/ASSOCIATION CANADIENNE DES SCIENCES DE L'INFORMATION**. 1995, p. 1-15.

FUTTER, Ariel; GILLWALD, Alison. Zero-rated internet services: What is to be done?. **Policy Paper**, 2015, p. 1-10.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Caráter seletivo das ações de informação. **Informare**, v.5, n. 2, 1999, p. 1-35.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Novos cenários políticos para a informação. **Ciência e Informação**, v.31, n.1, 2002, p. 27-40.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Regime de informação: construção de um conceito. **Informação & Sociedade: Estudos**, v. 22, n. 3, 2012, p. 43-60.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2008, p 1-630.

KAKHKI, Arash Molavi et al. BingeOn Under the Microscope: Understanding T-Mobiles Zero-Rating Implementation. In: **Proceedings of the 2016 workshop on QoE-based Analysis and Management of Data Communication Networks**. ACM, 2016. p. 43-48.

LIMA FILHO, Francisco das C. A ORDEM JURÍDICA COMUNITÁRIA EUROPEIA: PRINCÍPIOS E FONTES. **Conselho Editorial e Científico**, p. 75, 2006. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/15/artigos/04.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/15/artigos/04.pdf)>. Acesso em 08 jul. 2016.

LOPES, Paulo. **Regulação das Telecomunicações no Mundo: União Européia**. 1. ed.

Brasília: Anatel, 2009, p. 23-192.

LESCOP, Denis. Regulation and Competition-EU Telecoms Reform: Towards a Unique and Competitive Market. **Communications and Strategies**, n. 77, p. 149-155, 2010.

MAGNANI, Maria Cristina Brasil; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. "Regime" e "Informação": a aproximação de dois conceitos e suas aplicações na Ciência da Informação. **Liinc em Revista**, v. 7, n. 2, 2011, p. 593-610.

MARCIANO, João Luiz Pereira. Bases teóricas para a formulação de políticas de informação. **Informação & Sociedade**, v. 16, n. 2, 2006, p. 37-50.

MARQUES, Rodrigo Moreno; PINHEIRO, Marta Macedo. Informação e poder na arena da Internet. **Informação & Sociedade**, v. 24, n. 1, 2014, p. 47-60.

MARSDEN, Christopher T. Comparative case studies in implementing net neutrality: a critical analysis of zero rating. **SCRIPTed**, v. 13, n. 1, 2016, p. 1-38.

MOORE, Nick. Information policy and strategic development: a framework for the analysis of policy objectives. In: **Aslib Proceedings**. MCB UP Ltd, 1993. p. 281-285.

PARLAMENTO EUROPEU. O Princípio da Subsidiariedade. **Fichas Técnicas sobre a União Europeia**, 2016. Disponível em [http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU\\_1.2.2.htm](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=FTU_1.2.2.htm), acesso em 15/07/2016.

PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. Processo de transformação das políticas de informação no estado informacional. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, v. 5, n. 1, 2012, p. 113-126.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Towards a developmental framework for net neutrality: the rise of sponsored data plans in developing countries. In: **2014 TPRC Conference Paper**. 2014, p. 1-25.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Zero-rating: uma introdução ao debate. **PolITICS**, v. 21, n. 2, 2015, p. 1-8.

REIDENBERG, Joel R. Lex informatica: The formulation of information policy rules through technology. **Tex. L. Rev.**, v. 76, p. 553, 1997.

SAMBULI, Nanjira. Challenges and opportunities for advancing Internet access in developing countries while upholding net neutrality. **Journal of Cyber Policy**, v. 1, n. 1, p. 61-74, 2016.

TAYLOR, Linnet. From Zero to Hero: How Zero-Rating Became a Debate about Human Rights. **IEEE Internet Computing**, v. 20, n. 4, p. 79-83, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Instituições e outros organismos da UE**. Disponível em: [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies_pt). Acesso em 08 jul 2016.

\_\_\_\_\_. **Tratado da União Europeia modificado pelo Tratado de Lisboa**. Jornal Oficial, C 115, 9 de maio de 2008.

\_\_\_\_\_. **Regulation 2015/2120**. Jornal Oficial, L310/1, 26 de novembro de 2015. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2015/2120/oj>. Acesso em 08 jul. 2016.

VAN SCHEWICK, Barbara. **Analysis of proposed network neutrality rules**. 2015a. Disponível em: <<https://cyberlaw.stanford.edu/downloads/vanSchewick2015AnalysisofProposedNetworkNeutralityRules.pdf>>. Acesso em 21 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Network Neutrality and Zero-rating. **Attachment to Barbara van Schewick's Ex Parte in the Matter of Protecting and Promoting the Open Internet submitted February**, v. 19, n. 2015, p. 14-28, 2015b.

\_\_\_\_\_. T-Mobile's Binge On Violates Key Net Neutrality Principles. **report, Stanford Law School's Center for Internet and Society, Stanford, CA**, 2016, p. 1-51.

WEINGARTEN, Fred W. Federal information policy development: The Congressional perspective. **United States government information policies: Views and perspectives**, p. 77-99, 1989.

